



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000510-52.2025.5.09.0651**

Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2025

Valor da causa: R\$ 62.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANDREA AZAMBUJA DE MEDEIROS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: CLEITON SOARES CESAR

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: CLEITON SOARES CESAR

RECORRIDO: ANDREA AZAMBUJA DE MEDEIROS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000510-52.2025.5.09.0651 (ROT)

RECORRENTE: ANDREA AZAMBUJA DE MEDEIROS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, ANDREA AZAMBUJA DE MEDEIROS

RELATOR: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

5ª Turma

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTEGRAÇÃO DAS NORMAS DA CLT E DO CPC.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pela parte Ré contra decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, em ação proposta após a vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), sob a alegação de que a Obreira possui alta remuneração mensal.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade da concessão da justiça gratuita com base na declaração de dificuldade econômica, à luz das disposições do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, e sua integração com o Código de Processo Civil (CPC/2015).

III. Razões de decidir

3. O artigo 790, § 4º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, não esgota os critérios para concessão da justiça gratuita, devendo ser interpretado em harmonia com o Código de Processo Civil, que prevê a concessão do benefício com base na simples declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, do CPC/15). O acesso à justiça, princípio constitucionalmente garantido, não pode ser restringido por regramento mais rigoroso na Justiça do Trabalho do que aquele previsto no Código de Processo Civil.

4. O fato da Autora auferir remuneração superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a validade da declaração, já que tal fato não indica que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ordinário desprovido.



Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora atende ao requisito legal para a concessão da justiça gratuita, sendo suficiente para comprovar a insuficiência de recursos conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790, §4º. CPC, art. 98, "caput" e art. 99, § 3º.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **GABRIELA MACEDO OUTEIRO**, que rejeitou os pedidos, recorrem as partes.

A **Reclamante**, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) intervalo intrajornada; b) tempo à disposição; c) honorários advocatícios e d) prequestionamento.

Tempestivo o Recurso Ordinário da Reclamante (ciência da decisão recorrida e interposição do recurso em 02/09/2025) e as respectivas contrarrazões (ciência da interposição do recurso em 19/09/2025 e protocolo das contrarrazões em 29/09/2025).

A **Reclamada**, através do RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO, postula a reforma da r. sentença quanto à justiça gratuita.

Tempestivo o Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada (ciência da interposição do recurso da Autora em 19/09/2025 e interposição do recurso em 29/09/2025). Intimada, a Autora não apresentou contrarrazões.

Custas e depósito dispensados.

Regular representação processual da Autora (fl. 9) e da Ré (fls. 29/32).

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora ANDREA NICE SILVEIRA LINO LOPES, opinou "pelo regular prosseguimento do feito, com a apreciação do recurso, na forma da lei, sem prejuízo de manifestação posterior em sessão de julgamento ou em qualquer outra



fase processual, se necessário, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93." (fls. 778/779).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada pretende a reforma para afastar a gratuidade de justiça concedida ao Autor. Argumenta, em síntese, que a) "A declaração genérica de hipossuficiência, desacompanhada de documentos que comprovem efetiva insuficiência financeira, não é suficiente para a concessão do benefício"; b) "a autora percebe remuneração mensal superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) somente a título de salário-base, alcançando, com o adicional de insalubridade e demais parcelas, montante bruto em torno de R\$ 6.212,87 (seis mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos), com oscilações que alcançam R\$ 11.743,64 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) no mês de maior remuneração".

Constou da r. sentença:

"Nos termos do artigo 790, parágrafos 2o e 3o da CLT, é possível conceder o benefício da justiça gratuita, de ofício ou mediante requerimento, àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Diante da declaração de pobreza apresentada pelo(a) autor(a), da comprovação de despesas às fls. 12 e do valor líquido contido no comprovante de pagamento às fls. 13, defere-se a ele(a) o benefício da justiça gratuita. Incidência da tese, com efeito vinculante, aprovada pelo Pleno do TST em Recurso de Revista Repetitivo (Tema 21)." (fls. 748/749)

Examina-se.



Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, são aplicáveis os §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT, com redação dada pela nova legislação, a saber:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com efeito, a noção de insuficiência de recursos encontra-se conformada, no âmbito do processo do trabalho, pelo § 1º do art. 14, Lei 5.584/70, que versa sobre a assistência judiciária gratuita:

"§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Articulada com a nova redação do art. 790 da CLT, a disposição assegura o direito à gratuidade da justiça, na seara laboral, àquele que possuir um patamar salarial de até 40% do teto de benefícios da Previdência Social, e também ao que, **mesmo recebendo salário superior, demonstrar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.**

Nessa ordem de ideias, não se pode ignorar o conteúdo da Lei 7.115/1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos indicados, segundo a qual a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da lei, faz prova da hipossuficiência econômica da pessoa física: "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

De outro lado, tendo em vista que a previsão contida na CLT sobre o tema não é exauriente, e porque não se pode cogitar, no tocante ao acesso à justiça, um regramento mais restritivo à Justiça do Trabalho do que aquele previsto no diploma processual ordinário, o texto celetista deve, destarte, ser integrado pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam o tema.



Nesse contexto, a pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (arts. 98, caput, e 99, § 3º, do CPC).

Reputa-se, desse modo, que a declaração de dificuldade econômica se revela bastante para efeito de comprovação da insuficiência de recursos exigida pelo novo § 4º do art. 790 da CLT. **Há nos autos declaração da Reclamante, afirmando que está impossibilitado de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (fl. 10)** a qual não foi desconstituída pela parte contrária, e representa, portanto, meio de prova hábil para efeito do art. 790, § 4º, da CLT. Ressalta-se que o fato da Autora auferir remuneração superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a validade da declaração, já que tal fato não indica que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade.

Mantém-se.

RECURSO DA RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA

A Autora requer a reforma da sentença para que a Ré seja condenada ao pagamento de "45 minutos por dia trabalhado como horas extras (diferença entre o intervalo de 1h devido - Súmula 437, IV/TST - e os 15 minutos concedidos)" e ao pagamento de 15 minutos prestados além da jornada como horas extras. Alternativamente, a condenação ao pagamento do "período mínimo integral do intervalo nos dias de concessão parcial/não concessão (Súmula 437, I/TST), com adicional de 50% e reflexos".

Sustenta, em síntese, que a) "ultrapassada habitualmente a jornada de 6 horas, é devido o intervalo mínimo de 1 hora; concedidos apenas 15 minutos, são devidos 45 minutos/dia (diferença para 1h) como horas extras com adicional e reflexos (CLT, art. 71, caput e §4º; Súmula 437, IV /TST)" e b) "O labor habitual de 15 minutos diários ao final da jornada, ainda que sob rótulos de "ajustes" ou "compensações", configura tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º), devendo ser remunerado como hora extra, com adicional e reflexos".

Consta da sentença:



"Aduz a reclamante que era compelida a permanecer 15 minutos além da jornada contratual de 6 horas diárias, sob a justificativa de compensação do intervalo intrajornada não usufruído. Afirma que, na maioria dos dias, sequer gozava o intervalo legal de 15 minutos. Pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada contesta sustentando que a jornada de 6h15 (jornada contratual + intervalo) não configura sobrejornada, pois o intervalo intrajornada de 15 minutos não é computado na duração do trabalho (art. 71, §§ 1º e 2º da CLT). Argumenta que os espelhos de ponto demonstram a concessão regular do intervalo, que já é desconsiderado na jornada líquida.

Não merece acolhimento o pedido.

Os registros de ponto da autora indicam em certo período o trabalho na jornada 12x36, até dezembro/2020 (fls. 660/669); e, a partir de janeiro /2021, 6h líquidas (fls. 672 e segs.).

No período em que trabalhou 6h diárias, objeto da demanda, a prática de não se incluir o intervalo de 15 minutos na jornada é prevista no art. 71, § 2º, da CLT, o qual dispõe que o intervalo intrajornada, quando inferior a 1h, não será computado na jornada de trabalho.

Em razão disso, a conduta da ré de estender 15 minutos diários está em conformidade com a legislação. Observe-se, ainda, que a possibilidade do intervalo intrajornada ser pré-assinalado também é autorizada no § 2º do art. 74 da CLT e não foi produzida prova da sua violação.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de horas extras, inclusive, reflexos." (fl. 748)

Analisa-se.

Na petição inicial, a Autora requereu a condenação da Ré **ao pagamento de horas extras correspondentes aos 15 minutos diários excedentes**. Argumentou que "a exigência de labor adicional de 15 minutos, sem a correspondente remuneração como hora extra, fere diretamente os princípios da legalidade, proteção ao trabalho e da boa-fé contratual" (fls. 6/7).

Desse modo, são **inovações recursais** os pedidos de condenação da Ré a "1.1) Pagar 45 minutos por dia trabalhado como horas extras (diferença entre o intervalo de 1h devido - Súmula 437, IV/TST - e os 15 minutos concedidos), com adicional legal/normativo e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º, FGTS e demais verbas; 1.2) Alternativamente, ou cumulativamente conforme a prova: pagar o período mínimo integral do intervalo nos dias de concessão parcial/não concessão (Súmula 437, I /TST), com adicional de 50% e reflexos".

Portanto, a análise ficará restrita ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de horas extras correspondentes aos 15 minutos diários excedentes.

Conforme fundamentado na sentença, a Autora cumpriu jornada 12x36 até dezembro/2020 (fls. 660/669) e a partir de janeiro/2021 passou a laborar 6h00m diárias (fls. 672 e seguintes).

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde e visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço. Não se trata



apenas de garantia prevista na CLT, mas também de tutela constitucional, prevista no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

A pré-anotação é autorizada pelo art. 74, § 2º, da CLT e pela Portaria MTPS/GM nº 3.626/91, que prevê: "Art. 13 - A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT)".

Diante da pré-assinalação nos cartões de ponto dos horários de alimentação, cabia à parte autora demonstrar que não usufruía integralmente do seu intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu, pois sequer foi produzida prova oral.

Contudo, da simples análise dos cartões de ponto é possível verificar labor superior a 6ª diária sem a concessão do intervalo intrajornada, como por exemplo, nos dias 04/02/2021, 18/02/2021, 24/03/2021, 01/04/2021, 14/11/2021, 21/12/2022 (fls. 672, 673, 674, 682 e 694).

Ante o exposto, constata-se, com base nos registros de jornada, a existência de horas extras em favor da Reclamante, nas ocasiões em que foram prestadas mais de 6 horas de trabalho e não foi concedido intervalo integral mínimo de 1h00.

Entretanto, a Autora foi admitida após a entrada em vigor da lei 13.467/2017. Assim, a partir de 11/11/2017, deverá ser observada a nova redação do §4º do art. 71, conforme estabelecido na Lei 13.467/2017: "§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Assim, devido o pagamento do tempo suprido, com natureza indenizatória.

Ante o exposto, **reforma-se** para condenar a Reclamada ao pagamento do tempo de intervalo intrajornada suprimido (limitado a 15 minutos diários - nos termos da inicial), conforme apuração pelos controles de jornada, com natureza indenizatória, observada a redação do §4º do art. 71, conforme estabelecido na Lei 13.467/2017.

Sendo a condenação originária, necessário **fixar os parâmetros da condenação**, conforme segue: Sendo a parcela indenizatória, não incidem descontos fiscais e previdenciários. Correção monetária a partir do vencimento das obrigações, em época própria, conforme artigo 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST, devendo, ainda, ser observado o decidido no



julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021 pelo E. STF, ou seja, com aplicação do IPCA-E e de juros previstos no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8177/1991 (TR) na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo da aplicação dos parâmetros adotados pelo C. TST na decisão proferida no E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (julgamento em 17/10/2024), referente à aplicação das alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024, vigente a partir de 30/08/2024.

PREQUESTIONAMENTO

A Reclamante requer "o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e súmulas invocados: CLT, arts. 4º, 59, 71 (caput, §§1º, 2º e 4º), 74, §2º, 790 e 791-A; CF, art. 7º, XXII; CPC, arts. 98 e 99; Súmulas 437 (itens I e IV) e 338 do TST".

Analisa-se.

As matérias suscitadas foram decididas de modo fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CF. A adoção de tese explícita a respeito das questões invocadas implica a rejeição de teses contrárias, bem como a inaplicabilidade dos dispositivos legais a elas vinculados (Orientações Jurisprudenciais 118 e 256 da SDI-1 do C. TST). O exame das matérias apresentadas pelo Tribunal é suficiente para caracterizar o prequestionamento.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante pugna pela reforma da sentença para que, diante da reforma da sentença, a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Consta da sentença:

"Honorários advocatícios a cargo da parte autora, em favor do(s) advogado(s) da parte ré, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT), observada a suspensão da exigibilidade do crédito em face da parte autora, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, em razão do decidido na ADI 5766 pelo STF." (fl. 749)

Analisa-se.

O presente feito foi ajuizado já na vigência da Lei 13.467/17, que introduziu na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos termos



do artigo 791-A da CLT, inclusive de forma recíproca (§ 3º) quando da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

Esclareça-se que o § 3º do art. 791-A da CLT, ao mencionar "procedência parcial", refere-se ao acolhimento de parte dos pedidos, ou seja, deve haver indeferimento total de um ou mais pleitos para a condenação do empregado em honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, reformada a r. sentença, houve a procedência dos pedidos formulados na inicial, ainda que parcialmente.

A condenação em honorários sucumbenciais independe de pedido expresso, por se enquadrar na categoria dos chamados pedidos implícitos, a teor do disposto no art. 322, §1º, do CPC ("Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios").

Nesse contexto, consequência lógica da reversão da sucumbência é a exclusão da condenação do Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais são devidos apenas pela Reclamada.

No tocante ao percentual dos honorários a cargo da Ré, considerados os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o número e o grau de complexidade dos pedidos, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), reputa-se razoável e adequado fixar o **percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais**.

Reforma-se a r. sentença para: a) excluir a condenação da Autora ao pagamento de honorários de sucumbência; b) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais.

CONCLUSÃO



Em Sessão Virtual realizada em 09/02/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; com a participação da Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio (Relator), Ana Carolina Zaina (Revisora) e Ilse Marcelina Bernardi Lora; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE e DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para: a) condenar a Reclamada ao pagamento do tempo de intervalo intrajornada suprimido (limitado a 15 minutos diários - nos termos da inicial), conforme apuração pelos controles de jornada, com natureza indenizatória, observada a redação do §4º do art. 71, conforme estabelecido na Lei 13.467/2017; b) excluir a condenação da Autora ao pagamento de honorários de sucumbência; e c) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais e, sem divergência de votos, **E M NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas em desfavor da Reclamada em R\$ 40,00, diante do valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO
Relator

3

VOTOS

